



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.723008/2017-60
ACÓRDÃO	1002-004.014 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA DE FORMA EXPLÍCITA, CLARA E CONGRUENTE.

Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o lançamento com indicação de todos os seus elementos constitutivos e formadores da convicção do agente fiscal que procedeu à lavratura do auto de infração. ACÓRDÃO DE IMPUGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa o acórdão de impugnação que contém fundamentação, decisão e que tenha observado a respectiva legislação aplicável, mormente quando não demonstrada ocorrência de prejuízo pelo Recorrente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE.

A tramitação do processo administrativo fiscal rege-se pelo Princípio da oficialidade, inexistindo previsão legal para o sobrestamento do feito para aguardar solução definitiva de processo com o qual não possua vinculação direta ou comprovada relação de interdependência.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, sem comprovação junto ao Fisco da origem dos recursos utilizados nessas operações, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO. LUCRO ARBITRADO.

O imposto será determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INFRAÇÃO DE LEI. SÓCIO DE DIREITO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO DE LEI. SÓCIOS DE FATO.

São solidária e pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, dentre elas os sócios de fato.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada, em percentual duplicado, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi

pago ou recolhido, quando demonstrada a presença de fraude nas ações do contribuinte.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a retroatividade benigna de que cuida o parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional para redução do percentual de multa qualificada a 100%, estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96 pela Lei nº 14.689/2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

I) HISTÓRICO DOS FATOS PRECEDENTES AO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Tendo em vista o acórdão de impugnação reproduzir com fidelidade os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, decido adotar o relatório produzido pela DRJ/SPO, transcrevendo-o em seguida.

AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência de ação fiscal direta conduzida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA, a contribuinte acima identificada foi autuada em 28/06/2017 (fls. 395, 396 e 669), e intimada a recolher o crédito tributário constituído relativo ao IRPJ, Contribuição para o PIS, CSLL e COFINS, multa

proporcional e juros de mora, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 2012 e 2013.

2. Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 2 a 94) e no Termo de Verificação Fiscal (fls. 95 a 110), a contribuinte cometeu a infração de omissão de receitas.

3. Tendo em vista o apurado, foram lavrados, conforme preceitua o artigo 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, os seguintes Autos de Infração:

3.1. IRPJ (fls. 2 a 30):

3.1.2. Omissão de Receita por Presunção Legal – Infração: Depósitos Bancários de Origem Não Comprovada - com base nos artigos 530, inciso III, e 537, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, e 3º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

3.1.3. O crédito tributário, com juros de mora calculados até 06/2017, totalizou o montante de R\$ 298.528,82.

3.2. PIS/Pasep (fls. 61 a 77) - com base na fundamentação legal indicada à fl. 70, formalizando crédito tributário, calculado até 06/2017, no montante de R\$ 119.894,41.

3.3 CSLL (fls. 31 a 60) - com base na fundamentação legal indicada às fls. 40 e 41, formalizando crédito tributário, calculado até 06/2017, no montante de R\$ 198.737,05.

3.4. COFINS (fls. 78 a 94) - com base na fundamentação legal indicada à fl. 87, formalizando crédito tributário, calculado até 06/2017, no montante de R\$ 553.360,89.

4. O enquadramento legal da multa de ofício aplicada na vertente qualificada (150,00%) é o artigo 44, Inciso I, e § 1º, da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15/06/2007); o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/1996 (fls. 28/29, 58/59, 75/76 e 92/93).

SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS – RHOMERON DE PINHO ARAÚJO – IRAM MEIDDSO BACELAR BRITO LOPES – MARILUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA QUINTINO - ARTS. 124, INCISO I, 135, III, CTN

5. O Srs. Rhomeron de Pinho Araújo e Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes, e a Sra. Marilucia Pereira de Oliveira Quintino foram caracterizados pela fiscalização como responsáveis tributários pelos créditos tributários lançados, em razão do que preconizam o artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN. As razões que conduziram tal procedimento foram justificadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 99 a 101, e 106 a 108) e nos AI (fls. 2 a 94).

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

6. Termo de Verificação foi lavrado (fls. 95 a 109), com esclarecimento de todas as fases do procedimento fiscal e fundamentação legal pertinente.

IMPUGNAÇÃO – EMPRESA AUTUADA

7. Cientificada do lançamento em 28/06/2017 (fls. 395, 396 e 669), a autuada apresentou a impugnação às fls. 403 a 417 (instruída com os documentos às fls. 418 a 593), na qual alega, em síntese, o seguinte (títulos e sequência de acordo com o apresentado pela Recorrente):

Da imprestabilidade da base de cálculo - valores absurdamente superiores à movimentação financeira - extratos oficiais obtidos pela impugnante e ora anexados

7.1. Buscando expor a realidade dos fatos, a Impugnante realizou intensa análise de extratos oficiais, obtidos junto ao Banco do Brasil logo após o recebimento da autuação, para demonstrar que os valores apontados nos AI são irrealistas, uma vez que não há qualquer indicativo de movimentação financeira que se aproxime do valor indevidamente presumido pela Fiscalização, pois o valor superior a seis milhões de reais sequer transitou pela conta bancária, além de existirem diversos créditos que não constituem renda.

7.2. Com efeito, é preciso destacar desde já que, mesmo considerando todos os créditos da conta, o valor global não atinge qualquer valor próximo do apontado na autuação. A título de exemplo, já no primeiro mês fiscalizado - janeiro de 2012 -, tem-se que a Fiscalização aponta que a Impugnante teria recebido a quantia de R\$ 198.118,83. Porém, ao somar todos os créditos do mês, chega-se ao valor de R\$ 77.184,20, uma diferença superior a 100 mil reais.

7.3. As diferenças são gritantes e se repetem ao longo de todos os meses. Enquanto a Fiscalização aponta que, no ano de 2012, a Impugnante teria creditado em sua conta bancária a quantia de R\$ 3.001.842,15, a soma de todos os créditos perfaz R\$ 1.106.733,83, constituindo diferença de quase 2 milhões de reais, conforme se verifica dos resumos ora colacionados (acostou planilhas às fls. 491 a 504 (ano-calendário 2012) e 580 a 593 (ano-calendário 2013)). Isso, repise-se, sem considerar a natureza dos créditos, que podem fazer ou não parte da base de cálculo.

7.4. Percebe-se, então, que os valores apontados pela Fiscalização destoam completamente dos extratos oficiais ora juntados (anexou documentos às fls. 421 a 490 (ano-calendário 2012) e 505 a 579 (ano-calendário 2013)), significando dizer que os supostos extratos que sustentam a presente autuação ultrapassam qualquer ideário de confiabilidade ou, ao menos, tiveram suas informações equivocadamente extraídas.

7.5. Não se pode dizer que a diferença gritante decorre de eventual desatenção do Banco ao prestar as informações na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira, ou mesmo do Auditor ao instruir o procedimento fiscal, mas sim de grave erro que conduz à nulidade da autuação.

7.6. Considerando que, nos termos da Verificação Fiscal, o procedimento foi iniciado com o intuito de analisar "disparidade entre as Declarações" da Impugnante e do Banco, cumpre trazer aos autos, pela Fiscalização, a DIMOF sobre a qual o procedimento foi pautado para que seja possível determinar se o erro originou-se de informação prestada pela instituição financeira ou do procedimento da Autoridade Autuante.

7.7. Ademais, embora a própria Fiscalização tenha reconhecido que houve créditos na conta bancária decorrentes de empréstimos, os quais, como se sabe, não constituem base de cálculo de quaisquer dos tributos cobrados, tais valores não foram excluídos da apuração, o que macula ainda mais os lançamentos efetuados, posto que deve-se, ao menos, depurar os valores que não constituam renda, em atenção à verdade material.

7.8. De todo modo, observa-se a clara inexatidão do que teria sido creditado em conta bancária, base de toda autuação, pelo que não há segurança mínima para determinar a suposta base de cálculo dos tributos lançados, vez que as supostas omissões sequer correspondem aos extratos oficiais juntados pela Impugnante, pelo que requer a improcedência dos AI lavrados.

Da inaplicabilidade da multa qualificada de 150%

7.9. A Autoridade Fiscal, ao lavrar os AI, calculou todo o tributo devido com a imposição de multa de 150%. A Impugnante presume, da leitura do Termo de Verificação Fiscal, ser decorrente de suposta sonegação, previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/64. Todavia, a qualificação imposta é completamente indevida pelos motivos que agora se passa a expor.

7.10. De início, é preciso frisar que a omissão de receitas, assim como sua presunção, já são infrações tipificadas, e sujeitam o contribuinte ao lançamento de ofício com aplicação de multa de 75%, aplicável nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

7.11. Vê-se, assim, que a ocorrência de sonegação ou fraude depende de conduta diferente da mera omissão de receitas.

7.12. Essa linha de pensamento é preconizada fartamente na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a ponto inclusive de ter resultado na edição da Súmula nº 14 e Súmula Vinculante nº 25 (transcreve o teor das Súmulas).

7.13. No entanto, a Autoridade Autuante, ignorando as súmulas supracitadas, aplicou a multa qualificada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, por entender, em redação confusa, que a Impugnante teria incorrido em sonegação, prevista no art. 71 da Lei nº 4.502/1964 (transcreve os parágrafos 28 e 30 do TVF).

7.14. De fato, a legislação autoriza duplicar a multa de ofício nas hipóteses em que reste comprovada, no AI, a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio (transcreve os artigos 72, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964).

7.15. Todavia, conforme o TVF, a majoração da multa de ofício e, inclusive, a Representação Fiscal para Fins Penais contra as pessoas físicas apontadas como co-responsáveis, teria como fundamento a ocorrência da sonegação tão somente pela - presunção de - existência de diferença entre valores declarados pela Empresa e os apurados pela Fiscalização.

7.16. Ressalte-se que não houve qualquer menção, pela Autoridade, a eventual conduta dolosa que tivesse a intenção de impedir ou retardar o acesso da autoridade fazendária às informações que possibilitassem a correta obtenção da base de cálculo devida.

7.17. Portanto, não há que se falar em indício ou, muito menos, comprovação da ocorrência sonegação, ou mesmo fraude, pelo simples fato de existir diferença entre valores declarados e apurados, ainda que de forma reiterada (transcreve jurisprudência administrativa).

7.18. Mesmo que fosse aceita como qualificadora da multa a suposta "conduta do sujeito passivo ao excluir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal", é certo que tal conduta não se enquadraria na tipificação de sonegação, mas sim de fraude, incorrendo o Auditor, nesta hipótese, em evidente erro de direito.

7.19. Com efeito, observa-se que imputou-se à Impugnante a prática de sonegação pelo simples fato de ter supostamente descumprido obrigação acessória, no sentido de deixar de declarar as apurações de imposto de renda na forma que a Autoridade Fazendária entende - presume – correta (transcreve jurisprudência).

7.20. A reiterada divergência entre declaração de imposto de renda e informações levantadas pela autoridade não é motivo bastante à qualificação da multa de ofício, visto que caracteriza apenas uma irregularidade simples.

7.21. Ainda é preciso lembrar que, embora a legislação preveja a inversão do ônus da prova por presunção no que tange à omissão de receita e rendimentos oriundas de depósitos bancários de origem não comprovada, o fato do contribuinte não lograr comprovar a origem dos depósitos não faz surgir automaticamente prova em seu desfavor. Não se pode aceitar a idéia de que "não comprovou, logo sonegou".

Da impossibilidade de aplicação retroativa dos efeitos da exclusão do Simples Nacional

7.22. Por fim, há que se considerar que, mesmo que se tenha por legal o ato que excluiu a Empresa contribuinte do regime do Simples Nacional, é certo que os

efeitos da combatida exclusão não poderiam retroagir para prejudicar, ou seja, cobrar tributos cujos fatos geradores já ocorreram (transcreve jurisprudência).

7.23. Registre-se que a análise dos efetivos créditos realizados nas contas da Autuada revela que nunca houve extrapolação dos limites de faturamento impostos pelo regime do Simples.

IMPUGNAÇÃO – RHOMERON DE PINHO ARAÚJO - SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO – ARTS. 124, INCISO I, 135, III, CTN

8. Cientificado dos lançamentos em 29/06/2017 (fl. 669), em 31/07/2017 o responsável tributário Sr. Rhomeron de Pinho Araújo apresentou a impugnação às fls. 597 a 609, instruída com os documentos às fls. 610 a 617, na qual alega, em síntese, o seguinte (títulos e sequência de acordo com o apresentado pelo Impugnante):

Dos Autos de Infração e da delimitação da lide

8.1. Cumpre frisar que, como o Impugnante não participa do quadro societário da Empresa autuada, não lhe é possível solicitar extratos bancários em nome de terceiros, ficando impedido, neste ponto, de produzir prova contrária.

8.2. No entanto, não é preciso brilho para observar que os supostos depósitos milionários estão distantes de qualquer razoabilidade e, inclusive, depõem a favor do Impugnante na medida em que, caso fosse sócio de fato teria auferido alguma vantagem patrimonial, o que não é o caso, assim como não foi sequer abordado ou provado quando do lançamento.

Da indevida co-responsabilização por suposta sociedade de fato

8.3. Em um relatório que demonstra verdadeira tautologia, imerso em pressupostos fáticos indiciários frágeis, após interpretações convenientemente direcionadas, o autuante chega à conclusão de que o Impugnante, nos termos do art. 124, do CTN, teria “interesse em comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Em outras palavras, entendeu a Fiscalização que o Impugnante teria atuado na fiscalizada como sócio não formalizado.

8.4. Para construir um enredo minimamente lógico, a Fiscalização busca induzir o entendimento equivocado de que o Impugnante seria sócio, desde a constituição, da empresa Castelinho da Garota Comércio e Confecções Ltda, posteriormente denominada All Day Informática Ltda - ME.

8.5. No entanto, a verdade é que o Impugnante foi admitido e integrou a administração da citada empresa apenas e tão somente em 14 de setembro de 2015, respondendo, desde então, pelos atos da All Day Informática Ltda - ME.

8.6. Isto, pois, frise-se, todos os fatos alegados pela Fiscalização e convenientemente ligados ao Impugnante ocorreram em datas anteriores a que foi incluído como sócio da All Day. Certamente não pode o Impugnante ser responsabilizado por atos ocorridos anteriormente, principalmente em empresa da qual nunca foi sócio.

8.7. Assim, para que haja a responsabilização como sócio de fato da RM Brasil Informática Ltda - ME, é preciso que a Fiscalização não apenas vincule o Impugnante, atual sócio administrador da empresa que atua no endereço, a eventos passados do qual não participou, mas que efetivamente comprove sua atuação, seu poder decisório e, principalmente, o “auferimento” de eventuais vantagens na autuada, o que não ocorreu.

8.8. Com efeito, aponta a Fiscalização, como elemento mais forte a demonstrar a suposta existência de um grupo econômico do qual o Impugnante seria responsável, a existência de empresas que em algum momento possuíram ou possuem, perante a RFB, o mesmo endereço. Porém, tal circunstância não é, nem de longe, capaz de suportar uma acusação como a ora feita contra o Impugnante.

8.10. Em cidades do interior é usual e natural que uma família possua membros com empresas do mesmo ramo. No entanto, isto está muito distante de uma conclusão rápida e forte como a do Auditor, de que, por ser o Impugnante o atual sócio administrador da empresa que hoje se estabelece na Av. Getúlio Vargas, nº 444, Centro, Feira de Santana-BA, também seria responsável por toda a vida progressa das empresas que lá passaram.

8.11. Muito embora o relatório fiscal reúna elementos fáticos de pessoas que possuem/possuíam relações sociais próximas e trate o Impugnante como um operador de um suposto grupo econômico, fato é que não se logrou identificar e individualizar uma conduta sequer que caracterize poder de gerência ou mesmo “interesse em comum”.

8.12. A Fiscalização inicia o tópico “Da Responsabilidade do Grupo Econômico”, do relatório deste processo, já concluindo que o Impugnante seria “autor do crime tributário ao constituir sociedade empresária, em nome de interpostas pessoas ‘laranjas’, em razão de supostos fatos que o indicariam como ‘dono de fato’”.

8.13. Para justificar tal afirmação, expõe, em seguida, incompatibilidades que teriam sido verificadas nas Declarações de Rendimentos dos sócios da autuada, Sra. Marilucia Pereira de Oliveira Quintino e Sr. Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes, como se o Impugnante possuísse alguma responsabilidade sobre o tratamento dado por terceiros em suas declarações pessoais ou mesmo sobre a atuação empresarial desses.

8.14. Ademais, cita que teria ficado comprovado no TVF do PAF nº 10530.725086/2016-18, que o Impugnante seria o mentor de um “grupo econômico” composto por “laranjas”, o que não condiz com a verdade, vez que o lançamento decorrente do PAF citado foi devidamente impugnado, onde demonstrou-se a improcedência das ilações ali contidas, estando ainda pendente de julgamento.

8.15. Nunca é demais frisar que, para que o Impugnante seja enquadrado no art. 124, do CTN, é necessário que reste demonstrado que o mesmo logrou vantagens econômicas oriundas da sociedade. Ou seja, é preciso que haja um mínimo de

confusão patrimonial entre o patrimônio da Impugnante e da autuada. Isto também não foi sequer abordado pela Fiscalização.

8.16. O que se observa é que não há nestes autos, ou no PAF nº 10530.725086/2016-18, qualquer comprovação de que o ora Impugnante teria auferido vantagens decorrentes dessa suposta sociedade de fato, que teria algum poder de gerência ou, principalmente, que haveria qualquer tipo de confusão patrimonial. Tal afirmação, inclusive, é corroborada pela resposta do Banco do Brasil, que enviou documentos assinados pelos sócios da Empresa autuada, e que não apontam qualquer indício de participação do Impugnante no dia a dia financeiro da Empresa.

8.17. Nesse sentido, não sendo comprovada a sociedade de fato, não há que se falar, por consequência, em qualquer responsabilização pessoal, por força do art. 135, III, do CTN, uma vez que não é possível ser responsabilizado por direção societária que não foi exercida.

8.18. Assim, acredita e requer a improcedência dos AI, uma vez que o Impugnante não é sócio de fato da autuada e, por consequência, não é responsável pelo recolhimento dos tributos lançados.

9. No tópico “Da inaplicabilidade da multa qualificada de 150% e da impossibilidade de Representação Fiscal para Fins Penais”, o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo repisa os argumentos já descritos no contraditório apresentado pela autuada.

IMPUGNAÇÃO – IRAM MEIDDSO BACELAR BRITO LOPES - SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO – ARTS. 124, INCISO I, 135, III, CTN

10. Cientificado dos lançamentos em 30/06/2017 (fls. 398 e 669), em 31/07/2017 o responsável tributário Sr. Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes apresentou a impugnação às fls. 621 a 635, instruída com os documentos às fls. 636 a 640, na qual alega, em síntese, o seguinte (títulos e sequência de acordo com o apresentado pelo Impugnante):

Dos Autos de Infração e da delimitação da lide

10.1. A Fiscalização entendeu que o ora Impugnante teria incorrido na responsabilização pessoal, prevista no art. 135, III, do CTN, incluindo-o como co-responsável para recolher o tributo lançado.

10.2. De adiante, cumpre frisar que tais lançamentos não condizem com a realidade dos fatos, visto que tais depósitos milionários nunca existiram e fogem a qualquer senso de razoabilidade.

11. No item “Da imprestabilidade da base de cálculo - valores absurdamente superiores à movimentação financeira” o Defendente repisa os itens postulados pela autuada no item de sua defesa intitulado “Da imprestabilidade da base de cálculo - valores absurdamente superiores à movimentação financeira - extratos bancários oficiais obtidos pela impugnante e ora anexados” (acima descrito), e

finaliza que “de todo modo observa-se a clara inexatidão do que teria sido creditado em conta bancária, base de toda autuação, pelo que não há segurança mínima para determinar a suposta base de calculo dos tributos lançados, vez que as supostas omissões sequer correspondem aos extratos oficiais, pelo que requer a nulidade ou improcedência dos Autos de Infração lavrados”.

12. O Recorrente prossegue com o contraditório, nos seguintes termos:

Da impossibilidade de redirecionamento do AI aos sócios em razão de suposta dissolução irregular

12.1. A intimação expedida para a Empresa contribuinte retornou com Aviso de Recebimento (AR) “negativo”, com a indicação “mudou-se” exarada por funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT; a fiscalização entendeu por bem estender a sujeição passiva dos AI ora combatidos ao Impugnante, baseada no art. 135, III, do CTN.

12.2. Ora, é sabido que o Poder Judiciário possui entendimento pacífico no sentido de que “presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”, sendo esta a inteligência da Súmula nº 435 do STJ.

12.3. No entanto, para atestar que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal, não basta o retorno “negativo” do AR pela ECT, uma vez que seu funcionário não possui fé pública necessária para que se admita como indício de dissolução irregular a devolução da correspondência (transcreve jurisprudência).

12.4. Diante dos julgados, caso a Receita Federal pretenda incluir sócios-gerentes em autos de infração com base na dissolução irregular de suas empresas, será necessário atribuir competência a um de seus servidores para que realize a intimação ou ateste a não localização. Do contrário, não é possível realizar a inclusão no processo administrativo fiscal.

13. No item “Da inaplicabilidade da multa qualificada de 150% e da impossibilidade de representação fiscal para fins penais”, o Impugnante repisa os itens já apresentados pela empresa autuada.

IMPUGNAÇÃO – MARILUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA QUINTINO - SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO – ARTS. 124, INCISO I, 135, III, CTN

14. Cientificada dos lançamentos em 03/07/2017 (fls. 397 e 669), em 31/07/2017 a responsável tributário Sra. Marilucia Ferreira de Oliveira Quintino apresentou a impugnação às fls. 644 a 658, instruída com os documentos às fls. 659 a 664, na qual reproduz os mesmos quesitos apresentados pelo responsável tributário Sr. Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS

15. À fl. 392 consta Termo de Apensação, com registro de que foi apensado aos autos o processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 10530.722840/2017-19.

II) JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES DA CONTRIBUINTE E DOS SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS PELA INSTÂNCIA DE PRIMEIRO GRAU

A decisão de primeiro grau julgou improcedentes as impugnações da contribuinte e dos sujeitos passivos solidários, mediante acórdão de nº 16-82.199, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO.

A instituição de uma presunção pela lei tributária transfere ao contribuinte o ônus de provar que o fato presumido pela lei não aconteceu em seu caso particular.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013

DEPÓSITO BANCÁRIO. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. RECEITA OMITIDA.

Valores depositados em conta bancária, cuja origem a contribuinte não comprova, caracterizam receitas omitidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO. LUCRO ARBITRADO.

O imposto será determinado com base nos critérios do Lucro Arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 31/03/2012, 30/06/2012, 30/09/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/06/2013, 30/09/2013, 31/12/2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INFRAÇÃO DE LEI. SÓCIO DE DIREITO.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SOLIDARIEDADE. INTERESSE COMUM. INFRAÇÃO DE LEI. SÓCIOS DE FATO.

São solidária e pessoalmente responsáveis pelos créditos tributários correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, dentre elas os sócios de fato.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA QUALIFICADA.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada, em percentual duplicado, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido, quando demonstrada a presença de fraude nas ações do contribuinte.

III) RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Contra o acórdão de impugnação, foram apresentados Recursos Voluntários pela contribuinte e pelos sujeitos passivos solidários, cujos fundamentos são resumidamente descritos na sequência.

III-1) RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE

A contribuinte sustenta que (sic) "...a entrega das declarações sem movimento se deram no sentido de cumprir as obrigações acessórias, e a empresa pretendia corrigi-las antes da autuação, o que terminou não sendo possível."

Quanto aos demais argumentos e matérias recursais, verificou-se que são repetições e reafirmações literais das razões de defesa já apresentadas em sede de impugnação, motivo pelo qual não serão aqui transcritas novamente.

III-2) RECURSO VOLUNTÁRIO - RHOMERON DE PINHO ARAÚJO - SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO – ARTS. 124, INCISO I, 135, III, CTN

Como preliminar de mérito, o sujeito passivo solidário requer "...o sobrestamento do feito para que seja possível aguardar a conclusão do Processo Administrativo Fiscal nº 10530.725086/2016-18..."

Também afirma, em preliminar, que o acórdão de impugnação é nulo, porque "...a DRJ, para fundamentar sua Decisão, se vale de alegações formuladas pela Fiscalização no PAF nº

10530.725086/2016-18, em completo atropelo do devido processo legal, posto que a discussão administrativa ainda não chegou ao seu fim.”

Aduz que “...não poderia a DRJ, ao julgar o presente processo administrativo, se valer de argumentos lançados pela Fiscalização em outro processo, como se comprovados estivessem, vez que ainda não se findou” e que “Ao assim proceder, a Ilustre DRJ acabou por realizar um julgamento transversal, na medida em que validou fatos que ainda não passaram pelo crivo do devido processo legal, o que, por si só, conduz à nulidade da Decisão.”

No mérito, afirma que “...o ‘vínculo constatado’ pela Fiscalização, para atribuir ao Recorrente a responsabilidade tributária de empresas de terceiros, seria a titularidade da linha de telefone das empresas”, sustentando que “...conforme ofício da Operadora Oi, anexo no PAF, a titularidade da linha de telefone, ativada em 05/12/2012, é da empresa inscrita no CNPJ nº 04.764.671/0001-80, ou seja, da Empresa Castelinho da Garota Comércio e Confecções Ltda., posteriormente denominada empresa Ali Day Informática Ltda - ME, a qual o Recorrente apenas veio fazer parte no ano de 2015.”

Aduz que “...a titularidade da linha de telefone sempre pertenceu à pessoa jurídica acima citada, pelo que o Recorrente não possui qualquer responsabilidade sobre eventual uso indevido em momento anterior à sua admissão na sociedade.”

Sustenta que “...a DRJ ainda afirmou que o Recorrente deveria esclarecer fatos que não são de sua responsabilidade, mas de terceiros, a exemplo de supostas incompatibilidades que teriam sido verificadas nas Declarações de Rendimentos dos sócios da Empresa autuada, a Sra. Marilucia Pereira de Oliveira Quintino e o Sr. Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes” e que “...isso não pode ser aceito, pois o Recorrente não possui qualquer responsabilidade sobre o tratamento dado por terceiros em suas declarações pessoais ou mesmo sobre a atuação empresarial desses.”

Quanto aos demais argumentos e matérias recursais, verificou-se que são repetições e reafirmações literais das razões de defesa já apresentadas em sede de impugnação, motivo pelo qual não serão aqui transcritas novamente.

III-3) RECURSO VOLUNTÁRIO – IRAM MEIDDSO BACELAR BRITO LOPES - SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO – ARTS. 124, INCISO I, 135, III, CTN

O sujeito passivo solidário argumenta que (sic)“...a entrega das declarações sem movimento se deram no sentido de cumprir as obrigações acessórias, e a empresa pretendia corrigi-las antes da autuação, o que terminou não sendo possível.”

Quanto aos demais argumentos e matérias recursais, verificou-se que são repetições e reafirmações literais das razões de defesa já apresentadas em sede de impugnação, motivo pelo qual não serão aqui transcritas novamente.

III-4) RECURSO VOLUNTÁRIO – MARILUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA QUINTINO - SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO – ARTS. 124, INCISO I, 135, III, CTN

Verificou-se que as razões de defesa recursais do sujeito passivo solidário são reproduções literais de argumentos e fundamentos já apresentados em sede de impugnação, motivo pelo qual não serão aqui transcritas novamente.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

I- DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DA CONTRIBUINTE E DOS SUJEITOS PASSIVOS SOLIDÁRIOS

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário da contribuinte, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, consigno que, conquanto não tenham sido colacionados aos autos os respectivos ARs dos comunicados expedidos pela autoridade administrativa para fins de ciência do auto de infração ao contribuinte e sujeitos passivos solidários, considero tempestivos os recursos, face às considerações expendidas pela Unidade de Origem no despacho de e-fls. 814.

II- DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS

II.1) DA CONTRIBUINTE

De início, cabe registrar que o tópico “DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL”, que integrou a impugnação, não foi objeto de recurso, sendo, portanto, considerada matéria preclusa.

No mérito, tendo em conta que o recurso não oferece contrarrazões aos fundamentos da improcedência do pleito discorridos no acórdão de impugnação, não apresenta novas provas e que, ainda, é mera reprodução literal de argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênias para reproduzi-los na sequência:

(...)

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

23. Em relação ao cerne do presente litígio, para se apreciar o cabimento ou não dos lançamentos decorrentes de omissão de receitas caracterizadas por depósitos bancários cuja origem não foi comprovada (anos-calendário 2012 e 2013), deve-se verificar com atenção o que ocorreu durante o procedimento fiscal.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS – DISPARIDADE – INATIVIDADE – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

24. O Termo de Verificação Fiscal registra ponto relevante acerca do motivo que conduziu a autuação que se discute (fl. 95), centrado no fato de que constatou-se disparidade entre as Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ) entregues pela contribuinte e os valores da movimentação financeira registrados na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e extratos da conta corrente no Banco do Brasil, com entradas de recursos nos montantes de R\$ 3.239.275,31 (ano-calendário 2012) e R\$ 3.629.162,98 (ano-calendário 2013).

INTIMAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO 25. Termo de Início de Procedimento Fiscal nº 01-00048-9 (fls. 111 a 113 – devolvido ao remetente – motivo “mudou-se” (fls. 117/118)) foi exarado em 07/04/2015 para intimar a fiscalizada a disponibilizar (Períodos de Apuração: 01/2012 a 12/2013) - dentre outros documentos e no caso de apuração do IRPJ e da CSLL com base nos regimes do Lucro Presumido ou Simples Nacional - Livro Caixa (com escrituração de toda a movimentação financeira e bancária) e Livro Registro de Inventário (com registro dos estoques existentes no término de cada ano-calendário). Em razão da devolução da correspondência foi emitido um segundo TIPF em 23/01/2017 (fls. 114 a 116) – devolvido ao remetente – motivo “mudou-se” (fls. 119 e 120)), para intimá-la a apresentar, dentre outros documentos, Livro Caixa (com escrituração de toda a movimentação financeira e bancária), Livro Registro de Inventário (com registro dos estoques existentes no término de cada ano-calendário) e extratos bancários. Tendo em vista a impossibilidade de cientificar a contribuinte por via postal, foram publicados dois editais para ciência do primeiro Termo, com datas de ciência em 13/07/2015 (nº 001087881 - fl. 123) e 03/06/2016 (nº 001956438 - fl. 124). Para o segundo Termo a fiscalização publicou edital com ciência em 01/03/2017 (nº 002001080 - fl. 125).

CONSIDERAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

26. O autuante consigna no Termo de Verificação Fiscal que a autuada integra o grupo de empresas ASUS Informática, sendo que trabalhos de Auditoria Fiscal realizados nas empresas do mesmo grupo, denominadas SCJ de Castro Informática – ME e VR da Silva Informática – ME, resultou nos PAF nºs 10530.725802/2015-86 e 10530.725086/2016-18, respectivamente, nos quais restou evidenciado que os responsáveis pela abertura dessas e de outras pessoas jurídicas mantêm seus registros no cadastro da RFB com a situação “ATIVA”; entretanto, na prática são endereços “fantasmas”; as correspondências são simplesmente devolvidas pelo Correio.

27. No caso específico da RM Brasil Informática Ltda, a fiscalização ressalta que a empresa vem apresentando, desde o ano-calendário 2006, Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (DSPJ) – Inativa (tela do sistema CNPJ à fl. 121), destacando-se que na DSPJ (ano-calendário 2012) foi indicado o endereço à Avenida Getúlio Vargas, 444 - Centro - Feira de Santana/BA, ao passo que na DSPJ (ano-calendário 2013) foi apontado endereço distinto (Rua Barão do Rio Branco nº 1.393 - Centro - Feira de Santana/BA). Colacionou-se aos autos extratos das DSPJ (anos-calendário 2012 e 2013 – fl. 122), com registro específico da Declaração de Inatividade, por meio da qual a Recorrente consignou que permaneceu todo o período sob fiscalização (2012 e 2013) sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial.

EXTRATOS BANCÁRIOS

28. Em razão do não atendimento aos Editais publicados e aos Termos de Fiscalização encaminhados ao sujeito passivo, o autuante emitiu a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação Sobre Movimentação Financeira (SRMF – fls. 126 a 129) em 07/03/2017, tendo sido expedida, na sequência (23/03/2017), a Requisição de Informações Sobre Movimentação Financeira (RMF – fls. 130 a 132), para que o Banco do Brasil disponibilizasse os extratos de movimentação financeira da Defendente, documentos que foram acostados às fls. 133 a 226 (anos-calendário 2012 e 2013 - demais documentos pertinentes à conta bancária encontram-se às fls. 273 a 389).

29. Em análise dos extratos bancários, a fiscalização observou intensa movimentação financeira, identificada como recebimentos de receitas auferidas pela empresa, sujeitas à tributação, nos anos-calendário 2012 e 2013 (planilhas às fls. 227 a 247), nos valores de R\$ 3.001.842,15 e R\$ 3.174.673,44, respectivamente, perfazendo o montante global de R\$ 6.176.515,59 (planilhas consolidadas à fl. 95).

LUCRO ARBITRADO 30. Sobre as obrigações acessórias das pessoas jurídicas não sujeitas ao Simples Nacional, assim dispõem os caputs dos artigos 258 e 259 (Lucro Real) e o artigo 527 (Lucro Presumido) do Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

(...)Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº 8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

(...)Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Assim, tendo em vista que a empresa deixou de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos de sua escrituração comercial e fiscal, o que não permite a apuração do montante tributável no regime do Lucro Real ou Presumido, agiu corretamente a autoridade autuante ao aplicar ao caso o art. 530, inciso III, do RIR/1999:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

(...)

32. Cabe esclarecer que a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL de acordo com o Lucro Arbitrado não é penalidade, sanção ou regime de exceção, mas simplesmente método de apuração. Isto é tão verdadeiro que o próprio contribuinte pode optar por esta forma de tributação se conhecida a receita bruta, conforme dispõe o artigo 531 do RIR/1999:

Art. 531. Quando conhecida a receita bruta (art. 279 e parágrafo único) e desde que ocorridas as hipóteses do artigo anterior, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto correspondente com base no lucro arbitrado, observadas as seguintes regras (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, §§ 1º e 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - a apuração com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada, ainda, a tributação com base no lucro real relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida

pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação;

II - o imposto apurado na forma do inciso anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.

33. O arbitramento, quer seja realizado pelo contribuinte, quer pela fiscalização, quando conhecida a receita bruta, deve obedecer ao disposto no artigo 532 do RIR/1999:

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

34. No presente caso, o arbitramento, realizado pela fiscalização, foi feito com base na receita bruta constatada por meio da presunção legal de omissão de receita, existente na legislação do imposto de renda, apurável com base em depósito bancário de origem não comprovada, de acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, com a alteração feita pela Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, in verbis:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...) (grifos acrescidos)

35. De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se

presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos. A movimentação bancária da Defendente encontra-se acostada às fls. 133 a 247.

36. Neste ponto, deve-se esclarecer que não se está tributando o depósito bancário ou que este seja o fato gerador do imposto de renda. O que se está tributando é uma importância financeira de propriedade da fiscalizada que, pelo fato de não ter sua origem esclarecida e comprovada, deve ser considerada receita omitida, segundo a legislação acima reproduzida, que presume que este montante na verdade se origina de receita tributável auferida e não declarada. Diante desta presunção legal, o ônus da prova se inverte e passa à atuada, que tem a obrigação legal de comprovar a origem dos recursos.

37. Outro ponto que importa distinguir é a diferença entre os métodos de apuração de omissão de receitas com as formas de tributação do lucro.

38. Em relação ao método de apuração, esclarece-se que a caracterização de uma omissão de receitas pode dar-se por uma de duas vias: por uma presunção legalmente estabelecida ou, então, pela comprovação material, inequívoca, concludente da infração.

39. No primeiro caso, a lei estabelece, com base naquilo que se observa na maior parte dos casos – baseando-se, portanto, na aplicação de um critério de razoabilidade -, que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário – esta a cargo do contribuinte –, a ocorrência da omissão de receitas. Foi este o método de apuração de omissão de receitas utilizado no lançamento ora discutido, relacionada a depósitos bancários de origem não comprovada.

40. A inversão legal do ônus da prova é perfeitamente aceita por nosso ordenamento jurídico, estando regulada também no artigo 334, inciso IV, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil – CPC), aplicado subsidiariamente ao Decreto nº 70.235/1972 no Processo Administrativo Fiscal:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

41. No mesmo sentido, veja-se o que traz a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil):

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

(...)

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

42. Já no segundo caso, a inexistência da presunção legal obriga a comprovação material do fato diretamente vinculado à subtração irregular das receitas, e não de outro que apenas indiretamente se relacione com o ilícito e que demande, por tal, cognição complementar para a caracterização da infração.

43. Em qualquer dos casos, no entanto, não se desobriga a autoridade de comprovar o(s) fato(s) que dá(ão) origem à omissão de receitas: ou aquele definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção juris tantum, ou aqueles outros concretamente evidenciadores da materialidade da infração.

44. Desta forma, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência, e intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram incomprovados, compete ao contribuinte e não ao fisco, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se da exação ou, caso fique constatada sua origem tributável, que os respectivos valores foram oferecidos à tributação.

45. Assim, caracterizada a receita omitida, os lançamentos foram corretamente e motivadamente realizados e os respectivos créditos tributários devem ser mantidos. Desta forma, os lançamentos não são nulos ou devem ser anulados. Ao contrário, são totalmente eficazes e legais, pois estão baseados em fatos constatados e demonstrados e em legislação plenamente vigente.

46. Diante da falta de comprovação da origem dos mesmos depósitos bancários, o auditor fiscal não teve outra escolha senão formalizar o lançamento de omissão de receitas com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

47. Não tendo a interessada qualquer cautela em documentar adequadamente os fatos, ficam por sua conta e risco as consequências de tal negligência. A responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente, conforme disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

48. No lançamento ora impugnado, como já dito acima, a contribuinte está sujeita ao Lucro Arbitrado. Portanto, a omissão de receita, decorrente de depósitos bancários não escriturados, corresponde à receita bruta para fins de aplicação dos percentuais de arbitramento para definição das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, e é o faturamento sujeito à incidência do PIS e da COFINS, de acordo com o disposto no caput do artigo 24 da Lei nº 9.249/1995, in verbis:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. (redação deste parágrafo vigente à época dos fatos geradores neste processo discutidos)

MULTA

49. Quanto à multa de ofício aplicada na vertente qualificada (150%), cabe examinar o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, sua base legal, com a redação dada pelo artigo 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, resultante da conversão da Medida Provisória nº 351/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)(grifos acrescidos)

50. Diante da remissão realizada pelo artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, cabe reproduzir o conteúdo dos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, que tratam das situações ensejadoras de aplicação da multa de ofício qualificada em 150%:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

51. Neste tópico, pertinente reproduzir importante registro efetuado pelo autuante no Termo de Verificação Fiscal, que enfatiza a caracterização do dolo e da fraude observados na autuação (fls. 103 a 105):

(...)

28. A conduta do sujeito passivo ao excluir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, deixando de fora da base de cálculo do IRPJ e seus reflexos, as receitas oriundas da sua atividade comercial fazendo reduzir o montante do imposto devido nos ano-calendário 2012 e 2013. Pelo grau de lesividade à Ordem Econômica e Financeira, protegida em nossa Constituição Federal em Título próprio, tal conduta deve ter uma reprimenda à altura, de forma a coibi-la, tendo cunho pedagógico inibidor sobre todos os contribuintes.

(...)

32. O artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, a seguir transcrito, tipificam as seguintes condutas como crimes contra a ordem tributária:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO, ou CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000):

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendária.

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000):

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo.

33. A conduta adotada pelo gestor da empresa RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA - ME descrito ao longo deste Relatório Fiscal, subsumem-se perfeitamente à norma acima transcrita, quando prestou informações cadastrais inverídicas e a omissão de valores monetários na composição da receita bruta referente aos anos-calendário 2012 e 2013, valores de receita relacionadas ao seu negócio empresarial, caracterizando fraude fiscal tipificado em lei de crimes contra a ordem tributária, razão pela qual os administradores devem ser responsabilizados

solidariamente com a pessoa jurídica, consoante norma do artigo 135, inciso III do CTN.

34. No presente caso, a efetiva supressão ou redução do tributo ocorreu, motivo pelo qual procedeu-se à autuação do sujeito passivo.

(...)(grifos acrescidos)

52. Assim, pertinente a qualificação da multa na autuação que se examina, porquanto amparada em forte conjunto probatório e na legislação de regência da matéria.

IMPUGNAÇÃO – EMPRESA

53. Pugna a autuada que realizou intensa análise de extratos oficiais, obtidos junto ao Banco do Brasil logo após o recebimento da autuação, e concluiu que os valores apontados nos AI são irreais, uma vez que não há qualquer indicativo de movimentação financeira que se aproxime do valor indevidamente presumido pela Fiscalização, além de existirem diversos créditos que não constituem renda. Acrescenta que as diferenças são gritantes e se repetem ao longo de todos os meses, e aponta que, no ano de 2012, os créditos em sua conta bancária somaram R\$ 1.106.733,83, conforme se verifica dos resumos colacionados (acostou planilhas às fls. 491 a 504 (ano-calendário 2012) e 580 a 593 (ano-calendário 2013)). Finaliza que os valores apontados pela Fiscalização destoam completamente dos extratos oficiais por ela juntados (anexou documentos às fls. 421 a 490 (ano-calendário 2012) e 505 a 579 (ano-calendário 2013)), e enfatiza que os supostos extratos que sustentam a autuação ultrapassam qualquer ideário de confiabilidade ou, ao menos, tiveram suas informações equivocadamente extraídas.

54. De plano, consoante já asseverado no item Instrução Processual, os extratos bancários que sustentaram a base de cálculo do AI foram obtidos diretamente da instituição financeira emissora (Banco do Brasil), tendo sido acostados pelo autuante às fls. 133 a 226 (anos-calendário 2012 e 2013), inexistindo razão para que não sejam considerados confiáveis.

55. Quanto a eventual erro de extração dos dados, em razão das planilhas elaboradas pelo autuante (fls. 227 a 247, com valores anuais consolidados às fls. 236, 247 e 95), avaliação realizada por este Relator não se encontrou qualquer erro na transferência dos valores creditados na conta bancária da Impugnante, destacando-se que se tratam de créditos relativos a depósitos, transferências, operações oriundas de operadoras de cartão de crédito, desbloqueio de depósitos, etc, valores normais e usuais nas atividades de uma empresa comercial.

56. Ainda neste tópico, a Defendente aponta que no ano de 2012 os créditos em sua conta bancária somaram R\$ 1.106.733,83, conforme se verifica dos resumos colacionados (acostou planilhas às fls. 491 a 504 (ano-calendário 2012) e 580 a 593 (ano-calendário 2013)).

57. Esclareça-se que nas planilhas elaboradas pela Recorrente consta legenda com cerca de oito itens (depósito bloqueado, empréstimo, empréstimo BB giro, empréstimo BB flex, custódia, recebimento de fornecedor, transferência mesmo favorecido, depósito mesmo favorecido), indicados nas planilhas com asterisco ao lado dos respectivos valores, e que a autuada considera que não deveriam ter sido incluídos na base de cálculo do AI.

58. Efetuada pesquisa nas planilhas que ampararam a base de cálculo do AI (fls. 227 a 247), não se encontrou qualquer item que correspondesse aos indicados pela Impugnante, inexistindo, portanto, qualquer justificativa para redução da base de cálculo apurada no AI.

58. A Defendente consigna que nos termos indicados no TVF, o procedimento foi iniciado com o intuito de analisar "disparidade entre as Declarações" da Impugnante e a movimentação financeira registrada na DIMOF. Acrescenta que cumpre trazer aos autos a DIMOF sobre a qual o procedimento foi pautado, para que seja possível determinar se o erro originou-se de informação prestada pela instituição financeira ou do procedimento da Autoridade Autuante.

Neste tópico, cabe apenas esclarecer que a disparidade entre os valores indicados nas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa (DSPJ) entregues pela contribuinte e os valores da movimentação financeira registrados na DIMOF, que constituíram a razão principal para o início dos trabalhos de fiscalização, foi confirmada pelos extratos bancários remetidos ao autuante pelo Banco do Brasil.

60. Tendo em vista que os valores que ampararam a base de cálculo do AI foram extraídos dos mencionados extratos (com os devidos ajustes), não há qualquer influência dos valores indicados na DIMOF sobre os créditos tributários que ora se discutem.

61. Acerca da aplicação da multa na vertente qualificada (150,00%), a Impugnante afirma que a legislação autoriza duplicar a multa de ofício nas hipóteses em que reste comprovada, no AI, a ocorrência de fraude, sonegação ou conluio (transcreve os artigos 72, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964). Acrescenta que a reiterada divergência entre declaração de imposto de renda e as informações levantadas pela autoridade não é motivo bastante à qualificação da multa de ofício, visto que tipifica, no seu entendimento, apenas uma "irregularidade simples", caracterizando unicamente descumprimento de obrigação acessória.

62. Neste quesito, além do que já restou descrito neste Voto acerca da pertinência da qualificação da multa de ofício, cabe rejeitar totalmente o pleito da Recorrente, porquanto seria absurdo considerar que a diferença entre o valor declarado nas DSPJ (anos-calendário 2012 e 2013 - R\$ 0,00) e aquele apurado pela fiscalização (anos-calendário 2012 e 2013 - R\$ 6.176.515,59) constitua simples irregularidade que enseja apenas a aplicação da multa de ofício no patamar de 75,00%, ou que possa ser considerada, no entendimento da Impugnante, como descumprimento de obrigação acessória.

63. Por fim, em tópico final da defesa apresentada, a Recorrente pugna que há que se considerar que, mesmo que se tenha por legal o ato que excluiu a contribuinte do regime do Simples Nacional, é certo que os efeitos da combatida exclusão não poderiam retroagir para prejudicar, ou seja, cobrar tributos cujos fatos geradores já ocorreram (transcreve jurisprudência). Acrescenta que a análise dos efetivos créditos realizados em suas contas revela que nunca houve extrapolação dos limites de faturamento impostos pelo regime simplificado.

Esclareça-se que as questões formuladas pela Impugnante não encontram relação com os autos. Não há qualquer Ato de Exclusão exarado no processo, nem qualquer menção, pela fiscalização, acerca da necessidade de exclusão da contribuinte do Simples Nacional, mesmo porque a autuada, consoante pesquisa efetuada por este Relator no Portal do Simples Nacional, nunca foi optante deste regime tributário.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA RHOMERON DE PINHO ARAÚJO – IRAM MEIDDSO BACELAR BRITO LOPES – MARILUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA QUINTINO - ARTS. 124, INCISO I, 135, III, CTN

65. A fiscalização consigna que no cadastro do sistema CNPJ (cópia de tela à fl. 100) consta que a Sra. Marilucia Pereira de Oliveira Quintino e o Sr. Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes são os sócios de direito da autuada, porém, os fatos indicam que o verdadeiro responsável, ou seja, o dono de fato da fiscalizada e das outras empresas do grupo é o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo, que é autor de crime tributário ao constituir sociedade empresária, em nome de interpostas pessoas “laranjas”, fazendo recair sobre essa pessoa jurídica todo o ônus tributário.

66. Em relação à sócia de direito Sra. Marilucia Pereira de Oliveira Quintino, apurou-se, em sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF – ano-calendário 2012 – fls. 250/251) rendimentos de apenas R\$ 8.095,33, inexistindo registro, no campo “Bens, Direitos, Dívidas e Ônus Reais”, de participação societária ou de qualquer outro bem, embora conste no cadastro da RFB a sua participação no capital social da autuada, no valor de R\$ 25.000,00. O atuante também ressalta que não consta a entrega da DIRPF para o ano-calendário 2013.

67. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS - fls. 252/253), a fiscalização verificou que a Sra. Marilucia Pereira de Oliveira Quintino foi registrada como auxiliar de escritório em empresa do mesmo grupo, VR da Silva Informática - ME, no período de 01/03/2011 a 28/01/2014, ou seja, na mesma época em que “exercia” a falsa atividade de sócia de direito da autuada.

68. No que se relaciona ao sócio de direito Sr. Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes, o atuante constatou que apesar de ter apresentado DIRPF (ano-calendário 2012) com informação acerca de sua participação, na qualidade de sócio, no capital social da fiscalizada, no valor de R\$ 2.000,00, na DIRPF pertinente ao ano-calendário 2013 referido registro foi suprimido (fls. 256 a 259).

69. A apuração de que o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo é o administrador e dono de fato da fiscalizada e das outras empresas do grupo foi conduzida no processo 10530.725086/2016-18, pertinente a empresa integrante do grupo denominada V R da Silva Informática – ME.

70. Em consulta ao Termo de Verificação Fiscal do mencionado processo constatou-se, em síntese:

70.1. Disparidade entre os recursos financeiros movimentados em contas bancárias (superior a R\$ 45,5 milhões) e as DASN dos anos-calendário 2011, 2012 e 2013, com receita bruta declarada de R\$ 537.893,38 referente ao ano-calendário 2011, sendo que nos demais períodos foi declarada receita “zerada”.

70.2. Embora conste no contrato social que a Sra. Valdinéa Rodrigues da Silva é a sócia empresária da contribuinte, os atos revelam que o verdadeiro responsável, ou seja, o dono de fato do patrimônio desta e de outras empresas do grupo, é o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo. O quadro a seguir indica a relação das empresas que constam registradas na RFB em situação Ativa perante o CNPJ e que estão relacionadas direta ou indiretamente ao Sr. Rhomeron de Pinho Araújo:

Item	NOME	CNPJ	ENDEREÇO
01	ALL DAY INFORMÁTICA LTDA	04.764.671/0001-80	Av. Getúlio Vargas, 444 – Centro - FSA
02	F C J DE CASTRO INFORMÁTICA - ME	08.573.718/0001-89	Rua Barão do Rio Branco, 1393 – Centro - FSA
03	V R DA SILVA INFORMÁTICA - ME	12.073.479/0001-75	Av. Getúlio Vargas, 444 – Centro - FSA
04	RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA - ME	01.454.113/0001-20	Av. Getúlio Vargas, 444 – Centro - FSA
05	INFOSID INFORMÁTICA LTDA	05.062.037/0001-68	Rua Barão do Rio Branco, 1393 – Centro - FSA
05	ASUS ELETRO INFORMÁTICA LTDA - ME	17.080.083/0001-79	Av. Getúlio Vargas, 399 – Centro - FSA
06	F.R.M. INFORMÁTICA LTDA - ME	10.860.728/0001-47	TV SOTER BARROS, 133 – STº ATº DE JESUS
07	GENERAL CENTER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA	06.019.858/0001-84	Pca. Dr. Remédio Monteiro, 22 Loja 02 – Centro – FSA - Tel -75 – 62344880

70.3. O Sr. Rhomeron de Pinho Araújo consta como sócio formal somente em duas dessas pessoas jurídicas, a All Day Informática Ltda e a General Center Comércio de Confecções Ltda, embora tenha restado comprovado que as pessoas físicas que aparecem como sócios das demais empresas são meramente “laranjas” (no TVF consta extenso e minucioso relato acerca dos sócios de direito das demais empresas, que corroboram sua condição de “laranjas”).

70.4. Os dados da Nota Fiscal a seguir reproduzida referem-se a uma compra realizada em 28/08/2015 na loja da All Day Informática Ltda (Asus Informática), localizada na Av. Getúlio Vargas nº 444 (mesmo endereço da Recorrente), que além de informar a razão social e nome fantasia, indica o telefone e o endereço da organização:

(...)

70.5. A empresa V R da Silva Informática – ME foi constituída em 28/05/2010 e funcionou até julho de 2014 na Av. Getúlio Vargas nº 444 e, em seguida fez alteração do endereço para a Rua Professor Guilardo S/N, Centro, no município de Salinas da Margarida/BA. Entretanto, este endereço não foi encontrado pelo

serviço dos Correios, pois a empresa ainda funciona na Av. Getúlio Vargas nº 444, Centro, Feira de Santana/BA, no mesmo endereço da Asus Informática. Para melhor entendimento, acostou-se aos autos foto obtida no “Street View da Google Map”, na qual aparece claramente o endereço de funcionamento da empresa:

(...)

70.6. O número do telefone (75) 3321-9000 (Nota Fiscal acima e foto abaixo) utilizado pelas empresas do grupo de forma compartilhada é outro fato que comprova a existência de um grupo de empresas sob comando gerencial único. Na verdade, são empresas com CNPJ distintos, cujos “proprietários” são “laranjas” utilizados pelo único proprietário, Sr. Rhomeron de Pinho Araújo. O número do telefone constante no verso da Nota Fiscal (vide parágrafo 70.4) e no painel frontal da loja All Day Informática Ltda (Nome de fantasia - Asus Informática – foto a seguir), situada na Av. Getúlio Vargas nº 444, é o mesmo número constante do painel situado na frente da loja de outra empresa do grupo - Infosid Informática Ltda - ME (nome de fantasia: Asus Informática)-, situada à Rua Barão do Rio Branco nº 1393:

(...)

70.7. Ainda em relação ao número de telefone (3321-9000) usado de forma compartilhada pelas empresas do referido grupo, verificou-se que foi ativado na operadora Oi (fls. 265/267) sob responsabilidade da pessoa jurídica Castelinho da Garota Comércio de Confecções Ltda - atualmente denominada All Day Informática Ltda, conforme alteração de denominação ocorrida em 07/03/2014 (fl. 354) -, e que conta com o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo como sócio de direito. Efetuada consulta ao sistema CNPJ da RFB, os registros informam que até 18/08/2014 o endereço da empresa constava como Rua Doutor Remédio nº 22 - Edifício Manuela - Sala 02 - Feira de Santana/BA, e a partir da data indicada foi modificado para Av. Getúlio Vargas nº 444, centro, Feira de Santana/BA.

70.8 Em resposta a Ofício encaminhado à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), confirmou-se o vínculo existente entre a empresa VR da Silva Informática - ME e o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo. A Coelba informou que a VR da Silva Informática – ME assumiu a responsabilidade pela ligação e uso de energia do imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas nº 444, Centro, Feira de Santana/BA, nº período de 07/04/2011 a 24/03/2014.

70.9. Após diligência fiscal, em 24/10/2016, no endereço (registrado na RFB) da empresa General Center Comércio de Confecções Ltda (consoante já informado anteriormente, conta com o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo como sócio de direito), constatou-se que nele funciona outra empresa, de nome J. Conceição Ferreira Confecções Infantil – ME. Pesquisa adicional revelou que a General Center Comércio de Confecções Ltda está direta ou indiretamente vinculada a duas empresas do ramo de informática: All Day Informática – ME (com registro do Sr. Rhomeron de Pinho Araújo como sócio de direito e endereço à Avenida

Getúlio Vargas nº 444 (até 03/05/2013)) e RM Brasil Informática Ltda – ME (com registros, como sócio de direito, no período de 18/11/2002 a 11/07/2003, do Sr. Iram Lopes Araújo (pai do Sr. Rhomeron de Pinho Araújo)).

70.10. A fiscalização concluiu que o grupo de empresas é comandado pelo Sr. Rhomeron de Pinho Araújo, que notoriamente é conhecido como dono de fato do grupo de empresas de informática relacionadas ao nome Asus Informática, e que cometem ilícitos fiscais, destacando-se a venda de mercadorias sem o respectivo registro para fins tributários.

71. Em razão do que restou consignado, com ênfase no item deste Voto que apreciou a qualificação da multa aplicada, o autuante concluiu, acertadamente, que o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo é de fato o comandante dos negócios da autuada, sendo cabível responsabilizá-lo, juntamente com os sócios de direito Sra. Marilucia Pereira de Oliveira Quintino e Sr. Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes, pelos créditos tributários discutidos neste processo, com fulcro nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...) (grifos acrescentados)

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifos acrescentados)

Nada a reparar nos fundamentos denegatórios do pleito constantes dos excertos supra, exceto no que tange à multa qualificada. É que a Lei nº 14.689/23 alterou o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, fixando o novo limite de 100% à aplicação da multa de ofício qualificada, na hipótese de ausência de comprovada reincidência, em substituição ao percentual de 150%, aplicado no lançamento. Confira-se (destaques deste relator):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

O advento da novel legislação enseja a aplicação do princípio da retroatividade benigna insculpido no artigo 106, II, “c”, do CTN ao lançamento, devendo o percentual de multa qualificada ser reduzido à 100%, tendo em vista que a Lei nº 14.689/2023 comina penalidade menos severa do que a prevista na lei vigente ao tempo de ocorrência do fato gerador tributário.

Nesse quadro, o provimento parcial do recurso para reduzir a multa qualificada ao novo patamar de 100% é medida que se impõe ao colegiado.

II.2) DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO RHOMERON DE PINHO ARAÚJO

II-2.1) Do Requerimento de sobrestamento do feito

Como relatado, pugna o Recorrente pelo sobrestamento deste feito até que haja decisão definitiva no processo nº 10530.725086/2016-18, por entender que existe vinculação entre os dois processos que poderia ensejar decisões conflitantes.

Os critérios para vinculação de processos no âmbito do CARF estão previstos no artigo 47 da Portaria MF nº 1.634/2023 - Regimento Interno do CARF:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito

creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;
e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

Analisando-se o texto normativo, entende-se que não assiste razão ao Recorrente. Isto porque afirma ele, simplesmente, que o sobrestamento é necessário para evitar decisões contraditórias, mas não explica no recurso em que medida há a suposta relação de dependência ou de prejudicialidade entre os processos que possa justificar seu enquadramento em algum dos dispositivos do artigo 47 do Ricarf retromencionado.

Aliás, se houvesse a relação de prejudicialidade, como quer fazer crer o Recorrente, o presente processo e o de nº 10530.725086/2016-18 tramitariam conjuntamente por apensação, na forma da legislação processual de regência, o que não foi o caso.

Assim, não demonstrada a vinculação entre os processos, não há que se falar em sobrestamento do feito.

De outra parte, assinale-se que o Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não autoriza a pretendida suspensão do trâmite processual.

Por fim, vale lembrar que, em atenção ao princípio constitucional da eficiência, cabe à administração tributária impulsionar de ofício o trâmite processual, na forma do art. 2º, inciso XII da Lei nº 9.784/1999, posicionamento que é referendado pela jurisprudência do CARF, conforme mostra as ementas a seguir transcritas:

SOBRESTAMENTO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios próprios, como o da oficialidade, que obriga a administração a impulsioná-lo até sua decisão final. A autoridade administrativa não tem poderes para sobrestar o julgamento de litígio regularmente instaurado.

(Acórdão nº 3401-013.862, de 27/01/2025)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do processo administrativo, que se rege pelo princípio da oficialidade, impondo à Administração impulsionar o processo até o seu término.

(Acórdão nº 2001-006.964, de 19/06/2024)

Face ao exposto, voto por indeferir o requerimento de sobrestamento do feito.

II-2.2) Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração devido à falta de correspondência entre as omissões constatadas e os extratos oficiais juntados pela Recorrente

Neste tópico, constatou-se que a arguição recursal é reprodução literal de argumentos apresentados em sede de Impugnação, já enfrentados pelo acórdão recorrido.

Dada esta circunstância, e por concordar com o inteiro teor da análise efetuada pela decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênua para reproduzi-los na sequência:

17. Preliminarmente, cabe ressaltar que é improcedente a preliminar de nulidade do lançamento fiscal, porquanto assim estatuem os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

18. Do exame do dispositivo supra extrai-se que, no tocante ao lançamento, só pode haver nulidade se o ato for praticado por agente incompetente (inciso I), uma vez que a hipótese do inciso II do mesmo artigo, relativa a cerceamento do direito de defesa, alcança apenas os despachos e decisões.

19. Quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas no auto de infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

20. Não se evidencia nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando ler os históricos, os enquadramentos legais e os demonstrativos de apuração do IRPJ e reflexos, para se ter presente as circunstâncias que envolveram o lançamento.

21. No que concerne às alegações específicas, relacionadas a divergências entre valores indicados na Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) e os utilizados na apuração da base de cálculo do AI, observa-se que elas não comportam a decretação de nulidade do AI, como restará devidamente esclarecido em parágrafos específicos deste Voto.

22. Portanto, não houve, enfatize-se, qualquer cerceamento de defesa da interessada, e não há como prosperar a veiculada tese de nulidade, uma vez que o auto de infração foi lavrado por pessoa competente e está perfeito do ponto de vista formal, consoante as disposições legais do artigo 10 do Decreto n.º 70.235/1972, e lavrado em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

II-2.3) Da Preliminar de Nulidade do Acórdão recorrido por utilização de alegações formuladas em outro processo

O Recorrente sustenta que o acórdão recorrido validou fatos que ainda não passaram pelo crivo do devido processo legal, na medida em que se valeu de “argumentos lançados pela Fiscalização em outro processo, como se comprovados estivessem.”

O processo a que se refere o Recorrente é o de nº 10530.725086/2016-18, no qual consta no Termo de Verificação Fiscal (TVF) dele integrante, comprovação que as pessoas físicas registradas como sócios nas demais empresas do grupo econômico eram meramente “laranjas”.

Conforme apontado pela decisão recorrida, a autuação do processo nº 10530.725086/2016-18 foi integralmente mantida, consoante Acórdão nº 12-095.614, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro em 25/01/2018.

Ademais, há um robusto conjunto probatório nos autos do presente processo em que se verifica que o fato trazido a lume pelo Recorrente não foi adotado pelo agente fiscal como única e exclusiva *ratio decidendi* da autuação, mas sim, como um dos argumentos de reforço à formação de sua convicção de que houve, de fato, a formação de grupo econômico visando haurir benefícios fiscais indevidos e sonegar tributos.

Assim, por não vislumbrar ocorrência de qualquer ilegalidade quanto ao procedimento levado a efeito pela fiscalização, considero igualmente válido o argumento trasladado no voto condutor do acórdão recorrido, rejeitando, por consequência, a preliminar de nulidade suscitada.

II-2.4) Mérito

No mérito, afirma o Recorrente, em suma, que o vínculo constatado pela Fiscalização, para atribuir ao Recorrente a responsabilidade tributária de empresas de terceiros, seria a titularidade da linha de telefone das empresas, sustentando que a titularidade da linha de telefone é da empresa Empresa Castelinho da Garota Comércio e Confecções Ltda., posteriormente denominada empresa Ali Day Informática Ltda - ME, a qual o Recorrente apenas veio fazer parte no ano de 2015.

Conforme consta do TVF, o número do telefone a que o Recorrente se refere -(75) 3321-9000- foi utilizado pelas empresas do grupo de forma compartilhada, o que denota a

existência de um grupo de empresas sob comando gerencial único, constituindo mais um indício, dentre os inúmeros constatados, de que os proprietários das demais empresas com CNPJ distintos eram interpostas pessoas utilizadas pelo único e real proprietário, Sr. Rhomeron de Pinho Araújo.

O TVF traz mais detalhamentos de suas constatações a respeito deste tópico:

Ainda em relação ao número de telefone (3321-9000) usado de forma compartilhada pelas empresas do referido grupo, verificou-se que foi ativado na operadora Oi (fls. 265/267) sob responsabilidade da pessoa jurídica Castelinho da Garota Comércio de Confecções Ltda - atualmente denominada All Day Informática Ltda, conforme alteração de denominação ocorrida em 07/03/2014 (fl. 354) -, e que conta com o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo como sócio de direito. Efetuada consulta ao sistema CNPJ da RFB, os registros informam que até 18/08/2014 o endereço da empresa constava como Rua Doutor Remédio nº 22 - Edifício Manuela - Sala 02 - Feira de Santana/BA, e a partir da data indicada foi modificado para Av. Getúlio Vargas nº 444, centro, Feira de Santana/BA.

70.8 Em resposta a Ofício encaminhado à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia (Coelba), confirmou-se o vínculo existente entre a empresa VR da Silva Informática - ME e o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo. A Coelba informou que a VR da Silva Informática – ME assumiu a responsabilidade pela ligação e uso de energia do imóvel situado na Avenida Getúlio Vargas nº 444, Centro, Feira de Santana/BA, nº período de 07/04/2011 a 24/03/2014.

70.9. Após diligência fiscal, em 24/10/2016, no endereço (registrado na RFB) da empresa General Center Comércio de Confecções Ltda (consoante já informado anteriormente, conta com o Sr. Rhomeron de Pinho Araújo como sócio de direito), constatou-se que nele funciona outra empresa, de nome J. Conceição Ferreira Confecções Infantil – ME. Pesquisa adicional revelou que a General Center Comércio de Confecções Ltda está direta ou indiretamente vinculada a duas empresas do ramo de informática: All Day Informática – ME (com registro do Sr. Rhomeron de Pinho Araújo como sócio de direito e endereço à Avenida Getúlio Vargas nº 444 (até 03/05/2013)) e RM Brasil Informática Ltda – ME (com registros, como sócio de direito, no período de 18/11/2002 a 11/07/2003, do Sr. Iram Lopes Araújo (pai do Sr. Rhomeron de Pinho Araújo)).

Como se vê, para lastrear suas conclusões de formação de grupo econômico, o auditor atuante efetuou pesquisas e diligências que comprovaram que a empresa General Center Comércio de Confecções Ltda estava direta ou indiretamente vinculada a duas empresas do ramo de informática: All Day Informática – ME e RM Brasil Informática Ltda.

Inobstante a discussão a respeito deste tópico, certo é que as conclusões ao auditor atuante acerca da formação de grupo econômico não se deveram exclusivamente à esta constatação de uso compartilhado de telefone entre as empresas ligadas, mas também de indícios

adicionais veementes, como mostram, entre outros, os trechos seguintes extraídos do TVF, nomeados em tópicos por este relator:

Alteração fictícia de endereços entre as empresas do grupo ou para lugares de difícil acesso:

05. Ficou comprovado que, além de não cumprir com suas obrigações tributárias os responsáveis por tais empresas também costumam mudar o endereço das empresas, muitas vezes para endereços fictícios e/ou lugares de difícil acesso prejudicando o trabalho da fiscalização. Esse é o tipo da operação conhecida como “mata-mata”. Este comportamento foi verificado em outras empresas do grupo, como por exemplo, a empresa VR DA SILVA INFORMÁTICA – ME, CNPJ nº 12.073.479/0001-75 (Rua Prof. Guilardo S/N - Salinas da Margarida – CEP 44.454-000) e F C J DE CASTRO INFORMÁTICA – ME CNPJ nº 08.573.718/0001-89 (CAM 34, nº 33 Conjunto Feira VII). Estas pessoas jurídicas nunca funcionaram nestes endereços.

06. No caso específico da RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA, CNPJ Nº 01.454.113/0001-20, verificou-se que o contribuinte vem apresentando, desde o ano-calendário 2006, declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica - Inativa. Vale observar que em 2012 e 2013 as declarações simplificadas de inatividade foram entregues com endereços diferentes. Na declaração de 2012 consta o endereço Avenida Getúlio Vargas, 444 – Centro – Feira de Santana. Na declaração de 2013 o endereço passou a ser Rua Barão do Rio Branco nº 1.393 – Centro – Feira de Santana. O contribuinte declarou ter permanecido todo o período ora sob fiscalização (2012 e 2013) sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial (anexo 03).

07. Nos dias 13/07/2015, 03/06/2016 e 01/03/2017, conforme fundamentado pelo art. 7º, parágrafo 2º, art. 23, parágrafo 1, inciso I, e parágrafo 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235 de 06/06/1972, com redação dada pelas Leis nº 11.196, de 21/11/2005 e nº 11.941, de 27/05/2009, venceram as datas para ciência automática dos Editais Eletrônicos nºs 002002080, 001956438 e 001087881, respectivamente, que objetivaram cientificar o sujeito passivo da existência do atual Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e do Termo de Intimação Fiscal (anexo 04).

(...)

Endereços comuns entre as empresas do grupo

09. Vale observar que no endereço da Av. Getúlio Vargas, 444, funciona a pessoa jurídica denominada ALL DAY INFORMÁTICA LTDA, com o nome de fantasia ASUS INFORMÁTICA. Como se pode ver, o endereço da Av. Getúlio Vargas, 444 é comum para as empresas RM BRASIL INFORMÁTICA, VR DA SILVA INFORMÁTICA e ALL DAY INFORMÁTICA.

Entrega de Declaração de Inatividade ao Fisco a despeito da expressiva movimentação financeira em conta corrente bancária

11. A falta dos documentos, necessários para dar continuidade ao exercício da Auditoria Fiscal, em consequência do não atendimento aos Editais publicados e aos Termos de Fiscalização encaminhados ao sujeito passivo, evidenciou a necessidade de requisitar, por meio de SRMF, informações financeiras diante do elevado volume dos recursos movimentados em conta bancária. Vide Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira nº 05.1.01.02.00-2017-00001-0 (anexos 05)

Em resposta, o Banco do Brasil forneceu extrato bancário referente a conta corrente nº 18437 com vários lançamentos de operações de créditos e débitos, todos relacionadas à pessoa jurídica RM BRASIL INFORMÁTICA LTDA – ME, CNPJ nº 01.454.113/0001-20 (anexos 06, 07 e 08). Forneceu também, cópias de contratos de adesão nas operações de antecipações de créditos, desconto de cheques e a relação de depósitos a prazo (anexos 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20). Diante da relevante movimentação financeira constatada na conta corrente, que o sujeito passivo mantém ou manteve junto ao Banco do Brasil S/A, ficou comprovado que existência de atividades operacionais no período ora sob auditoria Fiscal. Vale salientar que o sujeito passivo declarou que: “permaneceu durante todo o período sem efetuar qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial” (anexo 04). A violação da fé pública caracteriza-se como crime de falsidade ideológica tipificado no artigo 299 do Código Penal Brasileiro, a seguir transcrito:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

13. O histórico do extrato bancário, fornecido pelo Banco do Brasil S/A, evidenciou a ocorrência de intensa movimentação financeira identificada como recebimentos de receitas auferidas pelo contribuinte, sujeitas à tributação, nos anos-calendário 2012 e 2013, no valor de R\$ 3.001.842,15 e R\$ 3.174.673,44, respectivamente, perfazendo o montante de R\$ 6.176.515,59. Portanto, tal procedimento enquadra-se como “Omissão de Registro da Receita” conforme disposto no Art. 287 do Decreto nº 3000/1999, considerando que, no mesmo período, o contribuinte apresentou Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Inativa, portanto, escondeu da base de cálculo do IRPJ e reflexos a receita bruta auferida no período (anexos 09 e 10):

(...)

Assim, os inúmeros indícios de formação de grupo econômico e o robusto conjunto probatório colacionado aos autos levam à conclusão irrefutável do acerto da decisão recorrida e da improcedência do argumento recursal do sujeito passivo solidário.

Face ao exposto, mantenho a responsabilidade solidária do sócio RHOMERON DE PINHO ARAÚJO.

No mais, tendo em conta que o recurso não oferece contrarrazões aos fundamentos da improcedência do pleito discorridos no acórdão de impugnação, não apresenta novas provas e que, ainda, é mera reprodução literal de argumentos apresentados pela contribuinte autuada, serão aplicadas às matérias objeto do recurso do sujeito passivo solidário a mesma solução e os mesmos fundamentos adotados neste Voto como resposta ao recurso da contribuinte.

II.3) DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO IRAM MEIDDSO BACELAR BRITO LOPES

No mérito, tendo em conta que o recurso não oferece contrarrazões aos fundamentos da improcedência do pleito discorridos no acórdão de impugnação, não apresenta novas provas e que, ainda, é mera reprodução literal de argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênias para reproduzi-los na sequência:

(...)

79. Assevera o Recorrente que a intimação para a fiscalizada retornou com AR com a indicação “mudou-se”, exarada por funcionário da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT. Acrescenta que a jurisprudência do Poder Judiciário consigna que para atestar que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal não basta o retorno do AR pela ECT, uma vez que seu funcionário não possui fé pública necessária para que se admita, como indício de dissolução irregular, a devolução da correspondência. Finaliza que caso a RFB pretenda incluir sócios-gerentes em AI com base na dissolução irregular de empresa, será necessário atribuir competência a um de seus servidores para que realize a intimação ou ateste a não localização.

80. Neste tópico, cabe esclarecer que a autuação não trata de dissolução irregular de empresa, sendo legítima a inclusão do Sr. Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes como sujeito passivo solidários pelos créditos constituídos, em razão do que resta descrito nos arts. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN.

81. No item “Da imprestabilidade da base de cálculo - valores absurdamente superiores à movimentação financeira” o Defendente repisa os itens postulados pela autuada no item de sua defesa intitulado “Da imprestabilidade da base de cálculo - valores absurdamente superiores à movimentação financeira - extratos

bancários oficiais obtidos pela impugnante e ora anexados” (acima descrito), sendo pertinente, portanto, os mesmos esclarecimentos já expostos neste Voto.

82. Por fim, no tópico “Da inaplicabilidade da multa qualificada de 150% e da impossibilidade de representação fiscal para fins penais”, o Requerente pugna os itens já apresentados pela empresa autuada, sendo cabível direcionar a questão para os quesitos já exarados neste Voto.

Face ao exposto, mantenho a responsabilidade solidária de IRAM MEIDDSON BACELAR BRITO LOPES.

II.4) DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO MARILUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA QUINTINO

No mérito, tendo em conta que o recurso não oferece contrarrazões aos fundamentos da improcedência do pleito discorridos no acórdão de impugnação, não apresenta novas provas e que, ainda, é mera reprodução literal de argumentos já enfrentados pela decisão recorrida, decido mantê-la pelos seus próprios fundamentos, valendo-me da autorização prevista no parágrafo 12 do art. 114 da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023 (RICARF), pedindo vênua para reproduzi-los na sequência:

A recorrente expressa os mesmos tópicos apresentados na defesa do sujeito passivo solidário Sr. Iram Meiddson Bacelar Brito Lopes, sendo Cientificada dos lançamentos em 03/07/2017 (fls. 397 e 669), sendo pertinente os mesmos esclarecimentos já delineados neste Voto.

Face ao exposto, mantenho a responsabilidade solidária de MARILUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA QUINTINO.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto por conhecer dos Recursos Voluntários da contribuinte e dos sujeitos passivos solidários, por rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada a 100%, face a aplicação do princípio da retroatividade benigna de que cuida o artigo 106 do Código Tributário Nacional, e conforme estabelecido pela nova redação dada ao art. 44 da Lei nº 9.430/96, por meio das alterações introduzidas pela Lei nº 14.689/2023.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

ACÓRDÃO 1002-004.014 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10530.723008/2017-60

DOCUMENTO VALIDADO